



Número: **0816370-61.2022.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.643,18**

Processo referência: **08577452920178152001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEguradora lider dos consorcios DPVAT (AUTOR)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24584 726	31/10/2023 21:41	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0816370-61.2022.815.0000.

Relator: João Batista Vasconcelos - Juiz Convocado.

Autora: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Advogado: Suelio Moreira Torres.

Réu : Bruno Henrique da Silva Mota.

Advogado: Libni Diego Pereira de Sousa – OAB/PB nº 15.502.

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDAS IDÊNTICAS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA VASCONCELOS - 31/10/2023 21:41:42
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103121414189300000024608027>
Número do documento: 23103121414189300000024608027

Num. 24584726 - Pág. 1

- A ação rescisória constitui procedimento típico e excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, que objetiva desconstituir decisão definitiva de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada, instaurando outra relação jurídica processual, diversa da que lhe deu origem.

- Observa-se que o promovido da presente ação rescisória, de fato, ajuizou duas demandas idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, deve ser julgada procedente a Ação rescisória nos termos do inciso IV do art. 966 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Ação Rescisória** ajuizada pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos de “Ação de Cobrança” ajuizada por **Bruno Henrique da Silva Mota**, julgou parcialmente procedente a demanda (evento nº 38769225 – dos autos originários nº 0857745-29.2017.815.2001), nos seguintes termos dispositivos:

“Ante o exposto, afasto a(s) preliminar(es) arguida(s), e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com



resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Tendo em vista que a parte Autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte Promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância do disposto no art. 85, § 2º e §8º do CPC.”

Na peça de ingresso da rescisória, sustenta a autora que a sentença de primeiro grau deve ser rescindida por ofender a coisa julgada (art. 966, IV, do Código de Processo Civil).

Assevera que o promovido ajuizou a ação nº 0857745-29.2017.815.2001, que pretende a rescisão do julgado, pleiteando seguro DPVAT. Ato contínuo, ajuizou a demanda nº 0807840-15.2018.815.2003, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Afirma que a sentença de improcedência proferida na segunda demanda transitou em julgado primeiro, fazendo coisa julgada. Ao final, requer, em sede de liminar, a imediata suspensão dos efeitos da sentença condenatória proferida nos autos nº 0857745-29.2017.815.2001. No mérito, requer a procedência do pedido, para que seja rescindida a mencionada sentença.

Tutela de urgência deferida (evento nº 17740153).



Apesar de devidamente citado, o promovido não apresentou Contestação (evento nº 20096111).

Ao ser intimada para especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

VOTO.

A ação rescisória corresponde a uma demanda que veicula uma pretensão semelhante às de um sucedâneo recursal, ou seja, um meio de impugnação de decisão judicial a ser desenvolvido em processo distinto daquele em que se verificou o respectivo trânsito em julgado. Por ter a natureza de ação autônoma de impugnação, bem como considerando que é destinada especificamente para as situações em que já se operou a coisa julgada material, suas hipóteses de cabimento são excepcionais, devendo conferir uma interpretação estrita, em respeito à própria segurança jurídica.

Como relatado, a presente demanda fora proposta com fundamento no inciso IV do art. 966 do Código de Processo Civil, que preconiza:



“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

Assevera a autora que a sentença de primeiro grau deve ser rescindida por ofender a coisa julgada (art. 966, IV, do Código de Processo Civil).

Afirma que o promovido ajuizou a ação nº 0857745-29.2017.815.2001, que pretende a rescisão do julgado, pleiteando seguro DPVAT. Ato contínuo, ajuizou a demanda



nº 0807840-15.2018.815.2003, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Afirma que a sentença de improcedência proferida na segunda demanda transitou em julgado primeiro, fazendo coisa julgada.

A coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a saber:

“A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a ‘lei no caso concreto’.



Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subsequentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior.” (In: Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618).

No mesmo sentido é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, que diz:

“Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em consequência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)



[...]

A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: ‘A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’. Por ter força de lei, a coisa julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la.’ (In: Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, páginas 458 e 460).

Na hipótese, entendo que assiste razão à parte autora.

Com efeito, observa-se que o promovido da presente ação rescisória, de fato, ajuizou duas demandas idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Considerando que a sentença de improcedência proferida nos autos da ação nº 0807840-15.2018.815.2003 transitou em julgado primeiro, claramente a de procedência prolatada na demanda nº 0857745-29.2017.815.2001 ofendeu a coisa julgada, razão pela qual deve ser rescindida.

A propósito, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. OFENSA À COISA JULGADA. DEMANDAS IDÊNTICAS. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



Conforme dispõe o artigo 966, IV, do Código de Processo Civil, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada. A postulação do seguro DPVAT pelo demandado em processo anterior, com o recebimento do valor devido, seguindo-se de idêntico pedido julgado procedente em processo posterior, configura ofensa à coisa julgada material, impondo-se a procedência dos pedidos formulados em ação rescisória, com fulcro no art. 966, IV, do CPC, para extinguir o processo sem resolução do mérito em Juízo rescisório.”

(0803341-17.2017.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AÇÃO RESCISÓRIA, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 04/03/2022) – (grifo nosso).

Portanto, considerando a ofensa à coisa julgada, a sentença proferida na segunda demanda deve ser rescindida, nos termos do art. 966, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente Ação Rescisória** para desconstituir a sentença proferida no processo nº 0857745-29.2017.815.2001 e, em JUÍZO RESCISÓRIO, extinguo o referido feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o promovido ao pagamento das custas da ação principal e da presente rescisória, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade, nos termos do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.



Proceda-se à restituição da caução depositada.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA VASCONCELOS - 31/10/2023 21:41:42
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103121414189300000024608027>
Número do documento: 23103121414189300000024608027

Num. 24584726 - Pág. 10